

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.N.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1086/1997 DE 1997

48-10850

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1086/1997 DE 27/11/97

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO ROBERTO FARIA LIMA (PPS)

E M E N T A:

PERMITE QUE A INICIATIVA PRIVADA EXECUTE O TRABALHO
DE REBAIXAMENTO DE GUIAS E CALÇADAS PARA FACILITAÇÃO
DO ACESSO E TRÂNSITO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA
FÍSICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 11:22:51

00000015672-84



ARQUIVADO EM 23/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

18 Folha nº 01 de proc
nº 1086 do 1997

LIDO HOJE PROJETO DE LEI
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Política Urb. Mob. e Meio Amb.
Administração Pública
Saúde, Bem-Estar e Trabalho
Finanças e Orçamento
27 NOV 1997
PRÉCIDENTE
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

01 - PL
01-1086/1997

Permite que a iniciativa privada execute o trabalho de rebaixamento de guias e calçadas para facilitação do acesso e trânsito dos portadores de deficiência física e dá outras providências.

Art. 1º. - Fica permitido à iniciativa privada a execução do trabalho de rebaixamento de guias e calçadas para facilitação do acesso e trânsito dos portadores de deficiência física.

Parágrafo 1º. - A execução do trabalho de que trata o "caput" deste artigo será a título gratuito, sem quaisquer ônus para a Municipalidade.

Parágrafo 2º. - A autorização para a execução do trabalho mencionado no "caput" deste artigo será outorgada por meio de Termo de Cooperação a ser firmado pela Municipalidade com o particular interessado.

Parágrafo 3º. - Caberá à Municipalidade:

I - Proceder o levantamento e a demarcação precisa dos locais onde poderá haver o rebaixamento de guias e calçadas;

II - Elaboração do projeto construtivo e arquitetônico para o rebaixamento de guias e calçadas.

Art. 2º. - Em contrapartida, pela realização do trabalho de que trata o artigo 1º. desta lei, poderá o particular, gratuitamente, inserir ou pintar no solo de cada área rebaixada, propaganda ou publicidade de seu estabelecimento ou de seu produto.

Parágrafo 1º. - Poderá ser inserida ou pintada no solo de cada área rebaixada a propaganda ou publicidade de um único estabelecimento ou de um único produto.

Parágrafo 2º. - A propaganda ou publicidade que vier a ser pintada ou inserida no solo de cada área rebaixada deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I - Possuir tamanho não superior a ¼ (um quarto) da área efetivamente rebaixada;

II - Não veicular mensagens político-partidárias;

III - Não veicular mensagens atentatórias a moral e aos bons costumes.

Art. 3º. - A inobservância ao disposto nesta lei implicará na imposição das seguintes penalidades:

I - Aplicação de multa de 1.000 (um mil) UFIR, dobrada na reincidência, ao particular que proceder ao rebaixamento de guias e calçadas sem a celebração do Termo de Cooperação de que trata o parágrafo 2º., do artigo 1º. desta lei;

II - Aplicação de multa de 2.000 (duas mil) UFIR, dobrada na reincidência, ao particular que proceder ao rebaixamento de guias e calçadas que não sejam as previstas no Termo de Cooperação. Incorre na mesma penalidade o particular que não observar o projeto construtivo e arquitetônico elaborado pela Municipalidade para o rebaixamento de guias e calçadas;

III - Aplicação de multa de 3.000 (três mil) UFIR, dobrada na reincidência, no caso de inobservância ao disposto nos parágrafos 1º. e 2º., do artigo 2º. desta lei, sem prejuízo da remoção imediata da propaganda ou publicidade existente.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 27 NOV 1997 ★
- DT. 10 -



Folha n.º	02	de proc
n.º	10.86	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4o. - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1997.

FABRIZIA
VENÂNDOR



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A propositura em tela permite que a iniciativa privada execute o trabalho de rebaixamento de guias e calçadas para facilitação do acesso e trânsito dos portadores de deficiência física e dá outras providências.

Em síntese, a Municipalidade demarcará os locais (guias e calçadas) a serem rebaixados, elaborará projeto construtivo e arquitetônico para tal rebaixamento e permitirá, por meio de Termo de Cooperação, que a iniciativa privada execute o serviço, sem quaisquer ônus para o Município.

Em contrapartida, pela realização do trabalho, o particular poderá, gratuitamente, inserir ou pintar no solo da área rebaixada, propaganda ou publicidade de seu estabelecimento ou de seu produto.

A propositura estabeleceu regras para veiculação de tal propaganda e publicidade e penalidades aos infratores.

Atualmente, constatamos a enorme dificuldade encontrada pelos deficientes físicos, especialmente aqueles que utilizam cadeiras-de-rodas, para subir e descer das guias e calçadas, ao atravessar as ruas.

Com o apoio da iniciativa privada, a execução dos serviços de rebaixamento de guias e calçadas será mais rápida e, desta forma, dentro de um curto lapso temporal, os deficientes físicos de nossa Cidade poderão transitar com maior facilidade pelas ruas e avenidas.

O particular que contribuir com o trabalho em tela será beneficiado, uma vez que, poderá fazer propaganda de seu estabelecimento ou de seu produto.

Para o Município a proposta é interessante, pois não acarreta em ônus para os cofres municipais.

Pelo exposto e visando a propositura uma melhor qualidade de vida em nossa Cidade, aguardamos sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 1086 de 19 97 03 / 12 97 (a) Ed

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:

Em 03.12-97

PL. 692/97, 607/97, Lei 12.117/96.

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

05 / 12 / 97

LUIZ AZEITEIRO DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/12/98 às 06:00 hs.

EDIVALDO ESTRELA DIBO

9 05/12/98 12 06:00 97 VIVIANE
POMAR

Procurador

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05#
Em 02.12.98
(a)



PUBLIQUE-SE EM

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1850/1998

Folha N.º 54 do proc.
N.º 1086-7 de 1998
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1086/97.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Faria Lima visa permitir à iniciativa privada a execução do trabalho de rebaixamento de guias e calçadas para a facilitação do acesso e trânsito dos deficientes físicos.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Segundo ensina Hely Lopes Meirelles, "evoluímos, cronologicamente, dos serviços públicos centralizados para os serviços delegados a particulares, destes, passamos aos serviços outorgados a autarquias; daqui, defletimos para os serviços traspassados a fundações e entidades paraestatais, e finalmente chegamos aos serviços de interesse recíproco de entidades públicas e organizações particulares realizados em mútua cooperação, sob as formas de convênios e consórcios administrativos" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 350).

Objetiva-se com a realização de um convênio a prestação de um serviço público de forma descentralizada, através de uma cooperação associativa em que ambas as partes têm objetivos comuns.

é o que ocorre no presente projeto, em que se visa permitir à iniciativa privada a realização de um serviço público.

Esbarra o projeto, dessa forma, no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Ante ao exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 28/12/98.

RELATOR

OLIVAS

17 - RELCOM
17-0831/1998

jls/pl1086-7

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 03, 12, 98
 página 81
 Conferido

A. A. T. /
 Em 03, 12, 98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - DE 11.130
 Auxiliar Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE(M) juntado a esta...
 cado(s) sob n.º 6 =
 n.º 1.011.12.98

ANA PAULA KARRUZ
 Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 07 de dezembro de 1998

Memo No. 235 / 98

Ao nobre Ver. PAULO ROBERTO FARIA LIMA

O P L 1086 / 97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

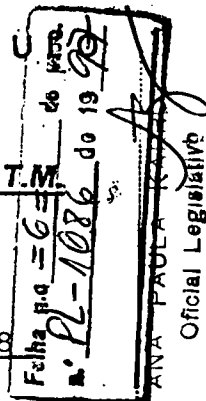
Atenciosamente,

Em 07 / 12 / 98
às 17 hs. horas

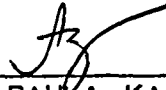
SBC.- FARIA LIMA

Vereador
52.ª SSP

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.



Segue juntado nesta data recurso rubricado sob
fls. 7 e 8. Em 11.12.98.



ANA PAULA KARRUZ

Oficial Legislativo



Folha n.º	= 7 =	de pros.
n.º	PL-1086	de 1997

ANA PAULA KIMURA
Diretor Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO AO PLENÁRIO

11 - REC
11-0167/1998

EXMO. SR. VEREADOR PRESIDENTE DA E. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Tendo em vista o Parecer No. 1850/98, emanado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, que concluiu pela ilegalidade do Projeto de Lei 1086/97, de nossa autoria, vimos, na forma regimental, interpor o presente RECURSO, pelas razões adiante expostas:

Em síntese, o Parecer concluiu pela ilegalidade da propositura sob a alegação de que a mesma esbarra no art. 37, parágrafo 2o., inc. IV da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Preliminarmente, o Parecer em tela é intempestivo, pois foi elaborado e publicado sem a devida observância do prazo regimental.

O Projeto de Lei em questão foi recebido pela Comissão de Constituição e Justiça em 05/12/97, sendo o seu Relator designado em 09/12/97. O Parecer foi elaborado em 01/12/98 e publicado no Diário Oficial do Município em 03/12/98.

A situação acima está em total descompasso com o disposto no Regimento Interno desta Casa, que preceitua: Art. 63: Para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 8 (oito) dias pelo Presidente da Comissão, a requerimento devidamente fundamentado; Art. 64: Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Assim, verificamos que o prazo regimental para emissão do Parecer foi extrapolado, pois, entre a designação do Relator e a elaboração e publicação do Parecer temos o lapso temporal de praticamente 1 (um) ano.

Pelo exposto, "data venia", o Parecer não merece prosperar.

Quanto ao mérito, o Parecer merece reforma, pois a propositura está em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Município

Reza o artigo 37 do supra citado diploma legal: parágrafo 2o.: São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: IV-organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

Na realidade, o Projeto de Lei em questão não objetiva dispor sobre serviços públicos, mas sim, tem por finalidade permitir, por meio da celebração de Termo de Cooperação, que a iniciativa privada execute o trabalho de rebaixamento de guias e calçadas para facilitação do acesso e trânsito dos portadores de deficiência física, sendo que, tal trabalho deverá ser executado em conformidade com os padrões estabelecidos pela Municipalidade.



Câmara Municipal de São Paulo

Entendemos que a propositura viabilizará, de forma rápida e eficiente, o rebaixamento de guias e calçadas para que seja facilitada a locomoção das pessoas portadoras de deficiências físicas, especialmente aquelas que utilizam cadeiras-de-roda.

Ao particular que executar o trabalho em questão, será permitida a instalação de publicidade de seu estabelecimento ou de seu produto.

Cumpre, ainda, ressaltar que já existe legislação municipal, oriunda de Projetos de Lei de autoria de Vereadores desta Casa, que permite a execução de serviços pela iniciativa privada, sendo facultado ao particular, em contrapartida pela realização do serviço, a instalação de publicidade de seu estabelecimento ou produto

No mais, o Projeto de Lei em tela reveste-se de elevado interesse público e encontra amparo nos artigos 23, II e 30, I, da Constituição Federal, e nos artigos 13, I e 226 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, requeremos o provimento deste Recurso, com a consequente rejeição do Parecer pela ilegalidade, do qual ora se recorre, para que o Projeto prossiga sua regular tramitação.

Termos em que,

P.Deferimento.

São Paulo, 10 de dezembro de 1998.

FÁBIA LIMA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº09.....

do processo nº1086..... de 1997.....271.12.10.0..... (a)62K.....

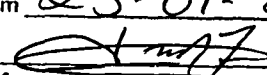
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05/01/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 09 - fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RP 100.702	